

CONEXÃO JURÍDICA



GANHO DE CAPITAL, TRIBUTAÇÃO DE LUCROS AUFERIDOS POR COLIGADAS NO EXTERIOR E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DAÇÃO EM PAGAMENTO – ALTERAÇÕES

Em 17 de março de 2016, foi publicada na edição extra do Diário Oficial da União, a Lei nº 13.259/2016, que altera as Leis nº 8.981/95 (dispõe acerca da incidência de IR na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza); a Lei nº 12.973/2014 (possibilidade de opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas); e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172/96 (Código Tributário Nacional).

Principais alterações:

- a. **Ganho de capital auferido por pessoa física** em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza: estará sujeito à incidência do imposto de renda, nos seguintes moldes:
 - i. 15% sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00;
 - ii. 17,5% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$5.000.000,00 e não ultrapassar R\$10.000.000,00;
 - iii. 20% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$10.000.000,00 e não ultrapassar R\$30.000.000,00; e
 - iv. 22,5% sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$30.000.000,00.
- b. **Alienação em partes do mesmo bem ou direito:** a partir da segunda operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores para fins da apuração do IR, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores (será considerado integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica);
- c. **Ganho de capital percebido por pessoa jurídica em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não circulante:** estará sujeito à incidência do IR, com a aplicação das alíquotas dispostas acima, exceto para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.
- d. **Tributação de lucros auferidos por coligadas no exterior:** opcionalmente, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil poderá oferecer à tributação os lucros auferidos por intermédio de suas coligadas no exterior, independentemente do descumprimento das condições previstas no art. 81¹ da Lei nº 12.973/14.

¹ Art. 81. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que se verifiquem as seguintes condições, cumulativamente, relativas à investida:

CONEXÃO JURÍDICA



É vedado o disposto nesta norma às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil for equiparada à controladora.

Por fim, a Receita Federal irá regulamentar o tema.

- e. **Extinção do crédito tributário pela dação em pagamento em imóveis:** será precedida de avaliação judicial do bem, segundo critério do mercado e deverá abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos.

A Lei nº 13.259/2016 entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2016.

I - não esteja sujeita a regime de subtributação, previsto no inciso III do caput do art. 84;
II - não esteja localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os [arts. 24](#) e [24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#);
III - não seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso I.